



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.474, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3988/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados deverão conter informação sobre o respectivo conteúdo líquido e drenado, conforme metodologia estabelecida por órgão técnico competente.

Parágrafo único. Entende-se por conteúdo líquido a expressão, em unidades de massa, segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto declarada em seu rótulo, excluído o peso da embalagem; e conteúdo drenado, a expressão da quantidade de produto desembalado e excluída qualquer quantidade de líquido que lhe venha a ser acrescentado nos processos de beneficiamento, industrialização ou conservação.

Art. 2º As informações relativas ao conteúdo drenado deverão ser impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o conteúdo líquido, em local de fácil visualização.

Art. 3º As infrações às disposições da presente Lei sujeitam o responsável às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e em seu regulamento, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação do conteúdo líquido de mercadoria pré-medida — o peso do produto sem a respectiva embalagem — deve constar da embalagem dos alimentos industrializados, conforme legislação em vigor. Entretanto, não há exigência de informação sobre o conteúdo drenado, ou seja, o peso do alimento descontado o de qualquer líquido que lhe tenha sido acrescentado no processo industrial, seja para melhor conservação ou para a melhoria das características texturais, notadamente das carnes e seus embutidos.

O adquirente do alimento, consoante o Código de Defesa do Consumidor, tem direito à informação sobre o que está comprando de fato. Nesse sentido, a informação sobre o conteúdo drenado dos alimentos industrializados, e principalmente dos congelados, é informação fundamental para sua decisão de compra.

Proposição com objetivo similar foi apresentada pelo ex-deputado Edmar Moreira (PL nº 6.169, de 2009) e aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor. Infelizmente, por não ter concluída sua tramitação naquela legislatura, a proposição foi arquivada. Em relatório exarado naquela Comissão pelo deputado Dr. Nechar, assim foi descrito o problema:

“Quando adquirimos produtos alimentícios em supermercados, normalmente atentamos para a quantidade contida na embalagem. Para verificarmos essa quantidade, observamos principalmente a indicação de peso bruto e peso líquido. Sabemos que o peso bruto inclui o peso da embalagem e que o peso líquido refere-se apenas à quantidade de produto nela contida.

Existem também alguns produtos aos quais se adiciona água ou algum outro líquido dentro da embalagem, para efeito de melhor conservação, como acontece, por exemplo, na maioria das embalagens de azeitonas. Nesse caso é comum encontrarmos três indicações de peso: o peso bruto, que inclui a embalagem, a água e as azeitonas, o peso líquido, que inclui a água e as azeitonas e o peso drenado, que se refere apenas às azeitonas.

Nesse caso, a indicação do peso está correta e não ilude o consumidor. Porém há produtos em que apesar de a adição de água ser feita, ela não é aparente e a embalagem não indica o peso drenado. Tal procedimento induz o consumidor em erro, pois ao verificar o peso bruto e o peso líquido inscritos na embalagem ele acreditará estar adquirindo uma quantidade de produto igual ao peso líquido indicado, mas na verdade estará adquirindo uma quantidade menor de produto, pois o peso líquido indicado inclui a quantidade de água que foi adicionada.

Esse fato ocorre principalmente em relação a alimentos congelados, como carne vermelha, peixe e frango. No caso do frango, é permitido ao frigorífico injetar até 6% de água na carne para reidratá-la, mas há casos constatados de frango

congelado ofertado ao consumidor com 40% de água injetada na carne. A esse respeito, o Ministério Público Federal moveu Ação Civil Pública para obrigar a União a proibir a venda de carnes tanto congeladas quanto resfriadas, com água injetada para fraudar o peso.

Em nosso entendimento, estabelecer em lei a obrigação de o fornecedor que adiciona água aos seus produtos indicar na embalagem o peso drenado, isto é, o peso descontado da adição de água, trará maior transparência às relações de consumo e facilitará em muito a fiscalização sanitária e de pesos e medidas por parte das autoridades competentes, além de combater a propaganda enganosa por omissão e evitar que o consumidor seja induzido em erro”.

Por essas razões considero legítima a informação aos consumidores do peso drenado dos alimentos industrializados. Assim, peço o apoio dos nobres Pares na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
